



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

LEI Nº. 1651/2015

Institui o serviço de transporte escolar para os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.

TIAGO ZANOTELLI, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER** em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo Município, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados no ensino fundamental e na educação infantil, da rede municipal, de suas residências às escolas e vice-versa.

§1º O serviço de transporte escolar compreende, ainda, os deslocamentos realizados para outros locais, além das instituições de ensino, onde atividades escolares sejam desenvolvidas efetivamente, as quais deverão estar incluídas no planejamento de ensino e no calendário escolar.

§2º Também serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos de escolas estaduais, nos moldes e critérios previstos pela Lei Estadual nº 12.882, de 3 de janeiro de 2008 e pelo Decreto nº 45.465, de 30 de janeiro de 2008, quando o Município aderir formalmente ao Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar no Rio Grande do Sul - PE-ATE-RS.

Art. 2º O serviço será posto à disposição dos alunos que residirem a mais de 2 km da escola.

Parágrafo único. Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

Art. 3º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I - os veículos farão o percurso pelas estradas gerais ou vicinais públicas definidas por ato do Poder Executivo e em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

II - os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.

Art. 4º É vedado, nos veículos de transporte escolar, transportar passageiros que não sejam estudantes, salvo acompanhantes para assistência aos alunos, quando comprovada sua necessidade e expressamente autorizado pela Administração, ou quando forem designados monitores e ou outros auxiliares, para a execução do serviço.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão 08 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Unidade 01- Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Projeto Atividade 2.024 – Manutenção do Transporte Escolar.

225 -3.3.90.39.00.00.00.00.0001- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

226 -3.3.90.39.00.00.00.00.0020- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

227 -3.3.90.39.00.00.00.00.0031- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

228 -3.3.90.39.00.00.00.00.1001- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

229 -3.3.90.39.00.00.00.00.1006- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

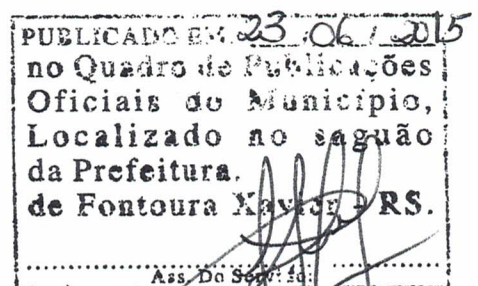
230 -3.3.90.39.00.00.00.00.1045- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER EM
23 DE JUNHO DE 2015.


TIAGO ZANOTELLI
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

LEI Nº. 1654 / 2015.

“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.350/2009 QUE CRIOU O CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL, PROVIDO EM COMISSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

TIAGO ZANOTELLI, Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, **FAÇO SABER** em cumprimento ao disposto nos incisos III e IV do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º. Passa a ter a seguinte redação o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.350/2009 de 14 de abril de 2009:

“Art.2º. A nomeação dar-se-á por ato do Presidente, para provimento de cargo de comissão CC 05 com remuneração de R\$ 2.861,86 (dois mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos) mensais.”

Art.2º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias a seguir descritas:

ORGÃO: 01 CÂMARA DE VEREADORES

UNIDADE 01 : CÂMARA MUNICIPAL

PROJ./ATIV.: MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER

LEGISLATIVO

3.1.90.11.0003 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

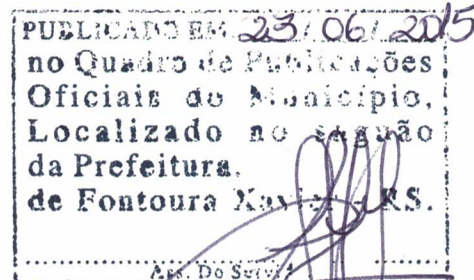
3.1.90.13.0003 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos á 4 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FONTOURA XAVIER

– RS, EM 23 DE JUNHO DE 2015.


TIAGO ZANOTELLI.
PREFEITO MUNICIPAL



REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE